



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 256/1.ª-CACDLG/2021  
NU: 673210

Data: 31-03-2021

Assunto: Petição n.º 222/XIV/2.ª – Por mais regulação na venda de foguetes e engenhos pirotécnicos

Serve o presente para informar Vossa Excelência de que a petição identificada em epígrafe foi nesta data admitida, tendo a sua apreciação sido concluída, na reunião ordinária realizada no dia 31 de março de 2021, com a aprovação da nota de admissibilidade, que se anexa, nos termos do n.º 13 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Mais solicito, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do referido Regime Jurídico, que, conforme proposto na nota de admissibilidade e aprovado pela Comissão, seja o texto da petição, acompanhado da nota, remetido ao Senhor **Ministro da Administração Interna**, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 19.º do RJEDP, para conhecimento.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da referida Lei, já notifiquei o peticionário das presentes deliberações, tendo-se ainda remetido cópia aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas Não Inscritas, conforme deliberado pela Comissão, mediante aprovação da nota.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Magalhães)

**Petição n.º 222/XIV/2.ª**

**ASSUNTO:**

**Por mais regulação na venda de foguetes e engenhos pirotécnicos**

**Entrada na AR: 17 de março de 2021**

**N.º de assinaturas: 6**

**1.ª Peticionante: Rui Pedro Patrício Cabrita Martins**

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 17 de março de 2021, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 24 de março de 2021, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, tendo chegado ao conhecimento da Comissão no mesmo dia.

### 2. Objeto e motivação

Os subscritores dirigem-se à Assembleia da República solicitando que sejam adotadas providências legislativas no sentido de restringir a venda livre de artigos de pirotecnia, limitando a possibilidade da sua aquisição a pessoas que possuam certificado para o seu manuseamento e mediante autorização da Polícia de Segurança Pública.

Justificando a sua pretensão, os peticionantes alertam para o risco de incêndio florestal que pode decorrer da utilização deste tipo de material e defendem que se o lançamento destes artigos está restringido a *«pessoas certificadas»*, sendo necessário dar *«conhecimento à PSP»*, tais restrições devem refletir-se na venda. Assim, propõem que a venda seja restrita *«a apenas quem apresente uma prova de estar certificado para lançar estes engenhos, uma autorização da PSP/GNR para o fazer e faça disso a sua actividade profissional»*.

Pretendem ainda *«que se proíba a venda de "Baterias de fogo de artifício domésticas"»*, dando nota de que estes produtos são comercializados *«para uso de pequenas festas ou eventos maiores e que são vendidas como "muito fácil de usar basta acender o rasilho e dispara automaticamente. Ideais para baptizados, casamentos, aniversários, passagem de ano"»*.

Os peticionantes terminam a sua exposição solicitando, no sentido apontado, a revisão do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, que *«Procede à definição das regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia, bem como os requisitos essenciais de segurança que os artigos de pirotecnia devem satisfazer tendo em vista a sua disponibilização no mercado,*

*transpondo a Diretiva n.º 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013 e a Diretiva de Execução n.º 2014/58/UE da Comissão, de 16 de abril de 2014», recordando que a Diretiva.º 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta por este normativo, permite aos Estados «*por razões de ordem e segurança pública, saúde pública ou proteção ambiental, proibir ou restringir a posse, a utilização e ou venda ao grande público de fogos-de-artifício de artigos de pirotecnia para teatro e de outros artigos de pirotecnia*».*

## **II. Enquadramento legal e factual**

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

### **Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 – A regulação da matéria relativa aos artigos de pirotecnia encontra-se relativamente dispersa<sup>1</sup>, pelo que, abaixo, elencamos os principais instrumentos de regulação com interesse para a apreciação da presente petição:

- Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho - «*Procede à definição das regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia, bem como os requisitos essenciais de segurança que os artigos de pirotecnia devem satisfazer tendo em vista a sua disponibilização no mercado, transpondo a Diretiva n.º 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho*

---

<sup>1</sup> Assim o pudemos constatar na página da Associação Portuguesa dos Industriais de Pirotecnia e Explosivos.

de 2013 e a Diretiva de Execução n.º 2014/58/UE da Comissão, de 16 de abril de 2014», que determina no n.º 1 do seu artigo 5.º que «A disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia que satisfaçam os requisitos do presente decreto-lei não pode ser proibida, restringida ou entravada», impondo, contudo, limitações à disponibilização destes artigos consoante a sua categoria e a idade da pessoa que pretende adquirir ( artigo 7.º). Este diploma impõe um conjunto de deveres e obrigações aos operadores económicos a operar neste mercado, produtores e distribuidores, regula quanto aos requisitos de conformidade dos diversos produtos e determina um regime de fiscalização e sancionatório;

- Portaria n.º 139/2017, de 17 de abril, que «Estabelece as regras a que deve obedecer a disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia das categorias F2, F3, T1 e P1, visando a sua utilização por consumidores»;

- Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, que, no seu artigo 2.º atribui aos municípios a «Preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante à autorização da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, a aprovar pela assembleia municipal.». O referido artigo 29.º do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, reporta à utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos durante o período crítico de risco de incêndio florestal.

Destacamos, igualmente, o Despacho n.º 1600/2018, de 15 de fevereiro, que determinou «a criação de um grupo de trabalho com representantes das áreas governativas da Defesa Nacional, Administração Interna, Justiça, Economia, Ambiente e Mar, para apresentar propostas concretas de legislação, com a seguinte missão:

a) Atualizar as normas de enquadramento de importação, distribuição, comercialização e uso de explosivos e artigos pirotécnicos;

b) Adequar as normas nacionais ao quadro normativo europeu em vigor;

c) Rever os procedimentos de licenciamento e controle das atividades em que há recurso a explosivos e artigos pirotécnicos, introduzindo medidas que visem a desburocratização e a modernização dos procedimentos;

d) Harmonizar nomenclaturas, regras e procedimentos previstos nos distintos diplomas legais;

*e) Integrar os diferentes instrumentos legais, contrariando a atual dispersão normativa, tendo em vista a constituição de um regime jurídico de mais fácil compreensão e interpretação.»*

Por último, tendo presente o disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, que determina que «*as normas relativas à credenciação de pessoas com conhecimentos especializados a que se referem os artigos 6.º e 7.º, bem como as relativas aos limites máximos de disponibilização, posse, transporte e armazenagem de artigos de pirotecnia.*» e, ainda, as referentes à utilização dos artigos de pirotecnia prevista naquele diploma, são estabelecidas por regulamentações técnicas emitidas pelo Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, importa destacar as seguintes normas técnicas<sup>2</sup> emitidas por essa entidade:

- Norma Técnica n.º 3/2018, que estabelece as regras a que deve obedecer a utilização de artigos de pirotecnia por consumidores em espaços públicos ou equiparados, bem como as regras a que deve obedecer a utilização de artigos de pirotecnia e a realização de espetáculos pirotécnicos por empresas pirotécnicas com recurso a pessoas com conhecimentos especializados;
- Norma Técnica n.º 4/2018, que visa definir os limites de disponibilização, posse, transporte e armazenagem de artigos de pirotecnia.

---

### III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a petição é subscrita por menos de 100 cidadãos, uma vez admitida, só por deliberação expressa e excecional da Comissão pode ser nomeado relator, por tal não ser obrigatório<sup>3</sup>.
2. Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 17.º do RJEDP.

---

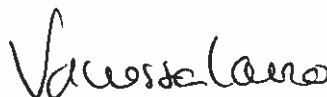
<sup>2</sup> Consulta disponível somente em formato pdf em: <https://seronline.psp.pt/psp/login.pdc#> (informações úteis --> Legislação de Explosivos --> Normas Técnicas).

<sup>3</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»

3. Independentemente da designação de relator, atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se dê conhecimento do texto da petição ao Senhor Ministro da Administração Interna, aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de um partido e às Deputadas não Inscritas, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.
4. Por se tratar de petição coletiva subscrita por apenas 6 peticionantes, não é de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP), nem pressupõe a audição da peticionante (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), não carecendo de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).
5. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade<sup>4</sup>, devendo a subscritora única ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 26 de março de 2021

*A assessora da Comissão*



*(Vanessa Louro)*

---

<sup>4</sup> A não ser que se proceda à nomeação de Relator, não obrigatória no caso.